



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2632/2024

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

Processo nº 0823694-17.2024.8.19.0002,  
ajuizado por -----  
representado por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **insumo fralda descartável**; ao **alimento leite em pó integral** (Ninho® Forti+) e ao **complemento alimentar** Nutren Kids.

### I – RELATÓRIO

1. Em documento médico acostado em impresso da Prefeitura de Itaboraí (Num. 124677204 - Pág. 1), emitido em 5 de abril de 2024, pelo médico -----, informa que a autora é portadora de **tetralogia de Fallot - CID.10 – Q21.3**, necessita de fraldas higiênicas tamanho G, 4 unidades/dia e do uso de (...) Nutren 12 latas e Ninho (12 latas).

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

2. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na *“realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”*.

3. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.



A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

4. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

### DO QUADRO CLÍNICO

1. Segundo a literatura, a **Tetralogia de Fallot** é caracterizada por uma malformação cardíaca congênita que consiste na comunicação interventricular. Essa malformação ocorre em 3 de cada 10.000 nascidos vivos e é responsável por 10% de todas as malformações cardíacas congênitas. Recém-nascidos com essa obstrução, apresentam níveis de saturação consideráveis e podem desenvolver sinais e sintomas de extra circulação pulmonar. Devido a diminuição da resistência vascular periférica (RVP), nas primeiras semanas e meses de vida, pode ocorrer o desvio do sangue do ventrículo esquerdo para o ventrículo direito, por meio do defeito do septo ventricular<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Nestlé, **Ninho® Forti+** trata-se de leite integral, rico em vitaminas (A, D, C e E) e minerais (cálcio, ferro e zinco), isento de glúten. Apresentação: latas de 400g e sachês de 175g e 800g. Diluição: 2 colheres das de sopa cheias (25 g) de Ninho em 200 ml de água, para um copo de 200ml, ou 10 colheres de sopa cheias (13g/cada) em 900ml de água para um volume final de 1L<sup>2</sup>.

2. De acordo com fabricante Nestlé<sup>3</sup>, **Nutren® Kids** é o complemento alimentar (adicionado de vitaminas e minerais) da Nestlé para crianças, contém sacarose e lactose. Isento de glúten. Apresentação: lata de 350g nos sabores artificiais de morango, baunilha e chocolate.

3. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os **absorventes higiênicos** de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

<sup>1</sup> NASTRI, R.L.O. et al. A tetralogia de Fallot e sua abordagem cirúrgica precoce: uma revisão de literatura. Brazilian Journal of Development, vol. 7, nº 9, 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/36473/pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>2</sup> Nestlé Brasil Ltda - Ninho® Forti+. Disponível em: <<https://www.ninho.com.br/produtos/ninho-forti/leite-po-integral>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>3</sup> Nestlé Health Science – Nutren® Kids. Disponível em: <[https://www.nestle.com.br/site/marcas/Nutren\\_Kids/bebidas\\_lacteas/nk-baunilha.aspx](https://www.nestle.com.br/site/marcas/Nutren_Kids/bebidas_lacteas/nk-baunilha.aspx)>. Acesso em 19 jun. 2024.

<sup>4</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480\\_31\\_12\\_1990.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html)>. Acesso em: 21 jun. 2024.



1. Inicialmente, cumpre informar que a respeito do **leite em pó integral** Ninho® Forti<sup>+</sup>, informa-se que a ingestão de leite não está relacionada ao tratamento de quadros clínicos, mas sim à manutenção de um padrão alimentar saudável.
2. Neste contexto que segundo o **Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos)<sup>5</sup>. Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de **3 porções de 200mL/dia, totalizando ao máximo 600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio<sup>6</sup>.
3. Sendo assim, considerando a recomendação do **Ministério da Saúde (600ml/dia)**, informa-se que segundo a diluição padrão do fabricante (13g em 100ml) seriam necessários 78g/dia de leite em pó, totalizando **6 latas de 400g/mês<sup>2</sup> de Ninho® Forti<sup>+</sup>** e não as 12 latas prescritas e pleiteadas.
4. Quanto ao **complemento nutricional** prescrito Nutren® Kids, informa-se que a utilização de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>7</sup>.
5. Neste contexto, não foram informados os dados antropométricos (minimamente peso e comprimento) da autora nem tampouco informações acerca do seu plano alimentar de um dia (os alimentos consumidos, quantidades em medidas caseiras e horários), a ausência dessas informações nos impossibilitam de inferir com segurança quanto a indicação de uso e a adequação da quantidade de complemento nutricional prescrito.
6. Sendo assim caso haja necessidade de uso do complemento alimentar (**Nutren® Kids**), para que este núcleo possa inferir com segurança a respeito da sua indicação de uso e adequação da quantidade prescrita, é importante que constem as seguintes informações junto à prescrição da fórmula nutricional: **i)** quantidade prescrita (nº de medidas ou colheres por volume, frequência de uso diária, nº total de latas por mês e tamanho da lata); **ii)** previsão do período de uso da fórmula prescrita ou intervalo das reavaliações clínicas, **iii)** estado nutricional.
7. Quanto ao leite em pó integral **Ninho® Forti<sup>+</sup>** é **dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA**, tratando-se de alimento de origem animal regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)<sup>8</sup>.
8. Por se tratar de alimento não relacionado ao tratamento de condições clínicas específicas, informa-se que a **dispensação de leite integral não se encontra no escopo de atuação das Secretarias de Saúde**.
9. Cumpre participar que **complemento alimentar** Nutren Kids® **não integra** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro.
10. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2008.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>7</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>8</sup> Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 19 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Básica dos municípios. A PRC n° 2, de 28/09/2017, determina em seu art. 39 do Anexo XXVIII que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Entretanto, o item pleiteado não se enquadra nas referidas Portarias, pois não se trata de medicamento.

11. Informa-se que em único documento médico acostado ao processo (Num. 124677204 - Pág. 1), é informado apenas, que a Autora é portadora de tetralogia de fallot, **não sendo informado o quadro clínico, que justifique o uso insumo pleiteado: Fralda descartável.**

12. Assim, não há como inferir com segurança acerca da indicação do pleito, uma vez que não foi evidenciado em laudo quadro clínico ou comorbidades que justifique o uso de fralda descartável.

13. Desta forma, sugere-se que seja emitido **novo documento médico atualizado (com data), legível**, com assinatura, identificação legível do profissional emissor, que verse sobre o quadro clínico atual da Autora.

14. Por fim, quanto à solicitação advocatícia (Num. 124677201 - Págs.16 e 17, item “*Dos Pedidos*”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “...bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor (...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAIS BAPTISTA**  
Enfermeira  
COREN/RJ224662  
ID. 4.250.089-3

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS  
SANTOS**  
Nutricionista  
CRN4 13100115  
ID.5076678-3

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02